



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMBARI/MG

2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

RELATORIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Inspeções da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da Fiscalização: Processo de Denúncia n. 986.832.

Ato de designação: Portarias/DCEM n. 004, de 12/03/2018.

Período abrangido pela fiscalização: Exercício de 2012.

Equipe: Jefferson Mendes Ramos – TC 1658-3
Stélcio Messias Leandro Madeira – TC 1744-0

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal de Lambari/MG.

Responsáveis pelo Órgão:

Nome: **Marcos Antônio de Resende**

Cargo: Prefeito Municipal

Período: 01/01/2009 a 31/12/2012

CPF: 283.091.036-20

Endereço: Rua João Modesto Pereira, n. 250 – Lavrinha – Lambari –
CEP: 37.480.000

Nome: **Farid Massafera**

Cargo: Diretor Financeiro

Período: 01/01/2009 a 31/12/2012

CPF: 060.470.686-34

Endereço: Rua Dr. Souza Lima, n. 111 - Centro – Lambari – CEP: 37.480.000



RESUMO

A presente auditoria, realizada na Prefeitura Municipal de Lambari, no período de 19 a 23/03/2018, teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 21/07/2016, sob o n. 44517-11/2016, pelos Senhores Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, residentes naquele Município, que deu origem ao processo de Denúncia n. 986.832.

Em síntese os Denunciantes questionaram os seguintes fatos:

- Abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município, relativo ao exercício de 2012, antes da aprovação pela Câmara Municipal;
- Inscrição de despesas em restos a pagar ao final da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras;
- Divergências entre valores das receitas arrecadadas e contabilizadas no exercício de 2012.

Ressalte-se que a matéria relativa à abertura de créditos adicionais foi objeto de análise no processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 887.421, tendo sido determinado o desentranhamento, destes autos, dos documentos correlatos, na forma do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 26/08/2016, fl. 219 a 220-v.

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal, aprovado pela Resolução n. 02/2013, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, a Matriz de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

A partir do objetivo do trabalho foram formuladas as seguintes questões, que compuseram a Matriz de Planejamento:

Q1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito?



Q2 – Os registros contábeis da Prefeitura, referentes ao exercício de 2012, guardaram correlação com os registros financeiros de arrecadação de receitas?

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas de análise documental, análise de instrumentos de controle e entrevistas com os responsáveis das respectivas áreas.

Na elaboração deste relatório foram denominados Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatação, quais sejam:

1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;

2 – Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964.

A divergência de valores das receitas arrecadadas e contabilizadas, indicados em relatório elaborado pela empresa “Diretriz Informática Ltda., suscitada pelos Denunciantes, encontra-se discriminada no Item 3 deste relatório: “Ocorrência cujo fato não foi possível atestar”.

O volume de recursos fiscalizados, referentes às despesas inscritas em restos a pagar e aos registros de receitas arrecadadas, correspondeu a R\$4.312.098,27 (quatro milhões trezentos e doze mil noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

A proposta de benefício, decorrente da inspeção, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foi apurada a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do mandato do Chefe do Executivo da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras, assim como a contabilização de receitas, de forma inadequada, em rubrica orçamentária genérica no exercício de 2012.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações para citações dos então responsáveis pelo Órgão inspecionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	Fl.
1	INTRODUÇÃO.....	6/8
1.1	Deliberação que originou a auditoria	6
1.2	Visão geral do objeto	6
1.3	Objetivos e questões de auditoria	6/7
1.4	Metodologia utilizada	7
1.5	Volume de recursos fiscalizados.....	7
1.6	Benefício estimado da fiscalização.....	7/8
2	ACHADOS DE AUDITORIA.....	8/21
2.1	O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no <i>caput</i> do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.....	8/17
2.2	Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964.....	17/21
3	OCORRÊNCIA CUJO FATO NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR.....	21/24
4	CONCLUSÃO.....	25
5	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	26
6	APÊNDICE I – Fundamentação legal.....	27



1 - INTRODUCAO

1.1 - Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 004/2018 da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, no período de 19 a 23/03/2018 foi realizada inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Lambari.

A presente inspeção faz parte do Plano aprovado pela Presidência desta Corte de Contas, sendo que os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de inspeção, tendo sido incluídas provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (Achados de Inspeção).

1.2 - Visão geral do objeto

Os fatos noticiados a este Tribunal, que originaram a autuação do processo de Denúncia n. 986.832, objeto de apuração da presente inspeção, referem-se a possíveis irregularidades na inscrição de despesas em restos a pagar ao final da gestão 2009/2012, sem disponibilidades financeiras, assim como a eventuais divergências entre os valores de receitas arrecadadas e contabilizadas no exercício de 2012.

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente inspeção teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio do ofício protocolizado nesta Casa em 21/07/2016 pelos Senhores Vicente Raimundi Neto e Paulo Henrique Pinto, que deu origem ao processo de Denúncia n. 986.832.

Com fundamento no exame do processo em tela, realizado por esta Unidade Técnica em 25/10/2017, fl. 229 a 231, foi determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura de Lambari para apuração dos fatos noticiados, conforme solicitação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator de fl. 239 e determinação da Presidência de fl. 246.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Diante de tais informações foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões propostas, quais sejam:

Q1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro dele, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito?

Q2 – Os registros contábeis da Prefeitura, referentes ao exercício de 2012, guardaram correlação com os registros financeiros de arrecadação de receitas?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria deste Tribunal, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foi utilizada a metodologia e as técnicas de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão inspecionado, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

1.5 – Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados, referentes às despesas inscritas em restos a pagar e aos registros de receitas arrecadadas, correspondeu a R\$4.312.098,27 (quatro milhões trezentos e doze mil noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

1.6 – Benefício estimado da fiscalização

A proposta de benefício, decorrente da inspeção, tem a natureza quantitativa financeira, com o tipo incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública, haja vista que foi apurada a inscrição de despesas em restos a pagar ao final do mandato do Chefe do Executivo da gestão



2009/2012, sem disponibilidades financeiras, assim como a contabilização, de forma inadequada, de receitas em rubrica orçamentária genérica no exercício de 2012.

2 - ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.1 - O Chefe do Poder Executivo Municipal na gestão 2009/2012 não obedeceu à regra disposta no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000

2.1.1 - Descrição da condição encontrada

De acordo com os Denunciantes, fl. 04 e 05, o Prefeito na gestão 2009/2012, Senhor Marcos Antônio de Resende, teria contraído despesas nos dois últimos quadrimestres de seu mandato e inscrito elas em restos a pagar do exercício de 2012, sem a devida disponibilidade financeira, em afronta ao disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Cabe informar, de início, que de acordo com o disposto no *caput* do art. 42 da LRF “*é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito*”.

Nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal “*na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício*”.

Registre-se que o conceito de “*contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres*”, disposto no *caput* do art. 42 da LRF, foi esclarecido por este Tribunal por ocasião de resposta às Consultas n. 660.552, de 08/05/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506, de 27/06/2012, e 885.864, de 03/12/2012, o qual foi adotado no exame realizado nestes autos, conforme a seguir:

[...] A esse questionamento respondo nos termos dos votos que tenho proferido sobre a matéria, como, por exemplo, no Processo nº 704637:

“O comando do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 é claro. Ou seja, nos últimos oito meses do mandato, “*in casu*”, do prefeito, para que possa ser assumida obrigação de despesa, não bastará ter apenas previsão ou dotação orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Deverá ser comprovado que há condição de pagar a despesa nova contraída nesse período com a arrecadação do próprio exercício financeiro, isto é, tal despesa não pode ser deixada para ser paga com dinheiro do exercício seguinte e pelo próximo prefeito.

Para extrair-se a melhor exegese da norma contida no dispositivo sob exame, o intérprete não pode olvidar, entretanto, que contrair obrigação de despesa não temo mesmo significado de empenhar despesa, ato que constitui uma das fases do processamento da despesa pública.

E segundo se depreende da interpretação dada às disposições do art. 58 da Lei 4.320/64 pelo professor Teixeira Machado: o empenho não cria obrigação de despesa para a Administração Pública e, sim, ratifica garantia de pagamento assegurada em relação contratual, bem como em mandamentos de leis ou regulamentos.

Portanto, a obrigação de despesa é contraída, por exemplo, quando se contrata o servidor, no momento da contratação de operação de crédito, quando se parcela uma dívida, no ato da celebração de um convênio ou quando se contrata a execução de obra ou o fornecimento de bens e a prestação de serviços pela Administração Pública.

Dessa forma, contrair obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato é assumir compromissos em decorrência de diploma legal, contrato ou instrumento afim, que não existiam antes dos últimos oito meses do final do mandato, obrigações novas, essas, que o prefeito pode ou não assumir, diante da possibilidade de haver ou não recursos financeiros para pagar as correspondentes despesas.

Diante do exposto, as disposições do art. 42 não se aplicam às despesas empenhadas nos últimos oito meses que foram geradas em decorrência de obrigações assumidas anteriormente.” [...]

Do mesmo modo, naquelas Consultas foi exarado o entendimento acerca do disposto no parágrafo único do art. 42 da LRF, relativo ao conceito do termo “disponibilidade de caixa”, conforme transcrito a seguir:

[...] A terceira e última questão a ser examinada diz respeito ao alcance da expressão “disponibilidade de caixa” constante do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal ora sob comento.

Em princípio, e com fulcro nas disposições do parágrafo único do dispositivo legal em tela, disponibilidade de caixa não significa, apenas, saldo financeiro em conta, num dado momento.

A questão é mais complexa, e, consoante as disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a meu juízo, a intenção do Legislador foi garantir lastro de recursos financeiros para as obrigações de despesas assumidas no aludido período, e, por conseguinte, a respectiva quitação desses gastos, sem onerar a execução financeira do exercício financeiro seguinte.

Nesse diapasão, considerando uma situação dinâmica, isto é, com o orçamento ainda em execução, o Administrador, para assumir obrigação de despesa, por exemplo, em 1º de maio de seu último ano de mandato, deverá verificar, previamente, se poderá pagá-la.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Para tanto, deverá valer-se de fluxo financeiro ou de caixa, no qual deverá considerar, como ingresso de recursos, as disponibilidades de caixa em 30 de abril acrescidas da previsão de entrada de recursos financeiros até 31 de dezembro. Do total da projeção do ingresso de recursos financeiros, ou disponibilidade de caixa bruta, deduzirá os “encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”, entre os quais se incluem, e. g., os Restos a Pagar de exercícios anteriores. O resultado final dessas operações constituirá a disponibilidade de caixa a ser considerada para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, se a disponibilidade de caixa líquida apurada no fluxo financeiro for suficiente para pagar a despesa nova, o titular de Poder ou Órgão poderá assumi-la. Caso contrário, a obrigação de despesa nova não poderá ser assumida, sob pena de o Ordenador ser incurso em crime contra as finanças públicas, conforme previsão na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei de Crimes Fiscais). [...]

Assim sendo, para apuração da obediência ao art. 42 da LRF pelo Chefe do Executivo de Lambari na gestão 2009/2012, no último exercício de seu mandato, o exame foi realizado da seguinte forma:

2.1.1.1 – Das despesas inscritas em restos a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Executivo na gestão 2009/2012

De acordo com as informações prestadas pelo Município de Lambari na prestação de contas do exercício de 2012, apresentada a este Tribunal, via SIACE/PCA (Memorial de Restos a Pagar, fl. 273 a 290-v), o Executivo local procedeu à inscrição de despesas em restos a pagar daquele período no valor total de R\$3.337.269,38 (três milhões trezentos e trinta e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos) - R\$2.603.745,37/processadas e R\$733.524,01/não processadas -, cuja contabilização delas foi realizada nas seguintes naturezas de despesas:

Natureza	Descrição	Total (R\$)	Demonstrativo
01	Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reformas	58.603,96	Tabela 1 – fl. 1066/1071
03	Pensões	19.078,27	
04	Contratação por Tempo Determinado	335.288,80	
11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	397.368,06	
14	Diárias - Civil	6.480,00	
13	Obrigações Patronais	733.276,53	
21	Juros sobre a Dívida por Contrato	7.309,97	
43	Subvenções Sociais	47.750,00	
47	Obrigações Tributárias e Contributivas	500,00	
71	Principal da Dívida Contratual Resgatado	70.918,99	
Subtotal		1.676.574,58	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Natureza	Descrição	Total (R\$)	Demonstrativo
30	Material de consumo	760.958,80	Tabela 2 – fl. 1072/1079
32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	17.502,00	
36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	18.874,67	
39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	491.744,89	
48	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	1.250,00	
51	Obras e Instalações	275.371,10	
52	Equipamentos e Material Permanente	94.993,34	
Subtotal		1.660.694,80	
Total		3.337.269,38	

Conforme demonstrado, as despesas que totalizaram o valor de R\$1.676.574,58 (um milhão seiscentos e setenta e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) se referem a gastos que, embora correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por sua natureza não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552/2002, cuja tese foi ratificada nas Consultas n. 751.506 e 885.864/2012.

Corrobora tal afirmação o fato de que, ao examinar os gastos apropriados a título de aposentadorias, pensões, contratação de pessoal, vencimentos e vantagens, obrigações patronais, diárias, juros e principal da dívida, subvenções sociais e obrigações tributárias, não ficou evidenciado que eles tenham sido decorrentes de leis, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outra forma de contratação realizada no citado período.

Na análise geral dos gastos remanescentes (R\$1.660.694,80) foi apurado, de forma inicial, a ocorrência de dispêndios que foram empenhados em datas anteriores a 01/05/2012 (primeiro quadrimestre de 2012), no valor total de R\$559.649,17 (quinhentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), os quais, não obstante também correspondam a compromissos assumidos pela Administração 2009/2012, por si só não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Período de empenhamento	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Até 30/04/2012	559.649,17	Tabela 3 – fl. 1080/1082
A partir de 01/05/2012	1.101.045,63	Tabela 4 – fl. 1083/1087-v
Total	1.660.694,80	

Procedimento contínuo, verificou-se, ainda, que entre o montante das despesas que permaneceram sob análise, empenhadas a partir de maio de 2012 (R\$1.101.045,63), constaram gastos que se referem a compromissos administrativos do Órgão (faturas de serviços telefônicos, de energia elétrica, imprensa oficial, Fundo Estadual de Saúde e Banco do Brasil), que também não têm adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” daquele exercício, no valor total de R\$31.249,30 (trinta e um mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) – Tabela 5, fl. 1088 a 1089-v.

Assim sendo, permaneceu como objeto de exame o montante de despesas inscritas em restos a pagar de 2012 no valor de R\$1.069.796,33 (um milhão sessenta e nove mil setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos) – Tabela 6, fl. 1090 a 1093.

Ao aplicar o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres” do referido exercício, no exame da forma de contratação dos gastos acima totalizados foi apurado que aqueles que foram decorrentes de leis, convênios e contratos pactuados anteriormente ao citado período totalizaram o valor de R\$66.888,81 (sessenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos) e aqueles assumidos dentro deles o montante de R\$1.002.907,52 (um milhão dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme a seguir:

Período de assunção dos compromissos	Total das despesas (R\$)	Demonstrativos fl.
A partir de 01/05/2012	1.002.907,52	Tabela 7 – fl. 1094/1097
Até 30/04/2012	66.888,81	Tabela 8 – fl. 1098
Total	1.069.796,33	

2.1.1.2 – Da disponibilidade de caixa apurada ao final do exercício de 2012

Tendo como referência as informações prestadas pela Prefeitura a este Tribunal, via SIACE/PCA (Demonstrativos de Caixa e Bancos e Vinculado, fl. 291 a 294), e os registros das disponibilidades financeiras apuradas na contabilidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Prefeitura ao final de 2012, foi apurado que os recursos financeiros efetivamente transferidos para o exercício de 2013 somaram o valor de R\$1.548.794,57 (um milhão quinhentos e quarenta e oito mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o qual se referia à seguinte composição:

Referência	Valor total (R\$)
Bancos/Próprios/Movimento	354.242,41
Bancos/Vinculado	1.194.552,16
Total	1.548.794,57

Observou-se, contudo, que no demonstrativo de Caixa e Bancos foram registrados valores que se referiam a recursos vinculados, razão pela qual foi procedido o ajuste dos referidos valores, tendo sido apurada a seguinte composição:

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativo – fl.
Bancos/Próprios/Movimento	131.936,20	Tabela 12 - fl. 1106
Bancos/Vinculado	1.416.858,37	Tabela 13 - fl. 1107/1107-v
Total	1.548.794,57	

No que tange aos compromissos assumidos pelo Executivo até o final do exercício de 2012, registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante da prestação de contas de tal período (restos a pagar de exercícios anteriores e registros de depósitos de terceiros em poder transitório da Prefeitura – fl. 295 a 297-v), foi apurado que tais débitos correspondiam aos seguintes montantes:

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores		Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
– Processados	267.446,47	
- Não processados	461.121,10	
Depósitos	341.214,07	
Total	1.069.781,64	

Considerando, ainda, as despesas inscritas em restos a pagar do exercício de 2012, examinadas no Subitem 2.1.1.1, que não tinham adequação com o conceito de “contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de 2012”, disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 e o entendimento deste Tribunal exarado na Consulta n. 660.552/2002, os compromissos assumidos pela Prefeitura ao final da gestão 2009/2012 correspondiam ao seguinte total:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Referência	Valor total (R\$)	Demonstrativos – fl.
Restos a Pagar de exercícios anteriores		Tabela 14 – fl. 1108/1108-v
– Processados	267.446,47	
- Não processados	461.121,10	
- Depósitos	341.214,07	
- Despesas inscritas em restos a pagar		Tabela 1 – fl. 1066/1071 Tabela 3 – fl. 1080/1082 Tabela 5 – fl. 1088/1089-v Tabela 8 – fl. 1098
- Contabilizada como naturezas relativas a gastos contínuos	1.676.574,58	
- Contabilizadas antes de 30/04/2012	559.649,17	
- Compromissos administrativos	31.249,30	
- Decorrentes de contratos/ajustes anteriores a 30/04/2012	66.888,81	
Total	3.404.143,50	

Assim sendo, com a aplicação do entendimento desta Casa, relativo ao termo “disponibilidade de caixa” (valores disponíveis, excluídos os compromissos já assumidos), e independentemente da fonte de recursos a serem utilizadas para quitação dos débitos, constatou-se que o montante dos recursos à disposição ao final de 2012 (R\$1.548.794,57), não era suficiente para acobertar os compromissos até então assumidos (R\$3.404.143,50).

2.1.1.3 – Das despesas inscritas em restos a pagar contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2012, sem a suficiente disponibilidade de caixa

Verificou-se, preliminarmente, que conforme apurado nos Subitens 2.1.1.1 e 2.1.1.2 deste relatório, nos dois últimos quadrimestres do final do mandato do Chefe do Poder Executivo de Lambari da gestão 2009/2012 foram contraídas obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, no valor total de R\$1.002.907,52 (um milhão dois mil novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), enquanto que não havia suficiente disponibilidade de recursos em caixa para acobertar tais gastos.

Entretanto, ao examinar as execuções orçamentárias do Executivo dos exercícios de 2013 a 2017, foi observado que no primeiro exercício a Administração que se iniciou em 01/01/2013 realizou o cancelamento de parte das despesas “não processadas” (direito dos credores ainda não efetivado), inscritas em restos a pagar de 2012, no valor total de R\$242.153,31 (duzentos e quarenta e dois mil cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos) – Tabela 10, fl. 1102 e 1102-v, as quais constavam do somatório das despesas contraídas sem a disponibilidade de recursos (R\$1.002.907,52) e foram deduzidas daquele valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Observou-se, ainda, que entre as despesas que compunham o valor apurado apenas duas delas foram quitadas em 2013 com a utilização de “recursos vinculados” de contas bancárias classificadas nesta natureza (NE 1391/parte-R\$71.548,85-c/c 34.699-3-FAE- saldo R\$37.641,74, fl. 549 a 585, e NE 2055/parte-R\$6.300,00-c/c 7125-0-Saúde 15% -saldo R\$5.173,44, fl. 817), nas quais não constavam saldos suficientes oriundos de 2012 para os pagamentos efetuados, conforme demonstrado na Tabela 13, fl. 1107, o que evidenciou a inexistência de disponibilidade de caixa para tanto.

Diante do exposto, após a dedução do valor das despesas “não processadas” e canceladas no exercício de 2013 (R\$242.153,31), ficou caracterizado que as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final da Administração 2009/2012, sem disponibilidade de caixa, que afrontaram o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, corresponderam ao montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) – Tabela 11, fl. 1103 a 1105.

2.1.2 - Objetos nos quais foi constatado

- Sistema e documentação contábil e financeira da Prefeitura;
- Relatórios do SIACE/PCA/2012.

2.1.3 - Critério de inspeção

- *Caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;
- Consulta/TCE n. 660.552/2002, ratificada nas Consultas/TCE n. 751.506 e 885.864/2012.

2.1.4 - Evidências

- Memorial das despesas inscritas em Restos a Pagar pela Prefeitura no exercício de 2012 – fl. 273 a 290-v;
- Tabelas 1 e 2 - Demonstrativos sintéticos, por elementos de despesas, das NEs inscritas em restos a pagar de 2012 – fl. 1066 a 1079;
- Tabelas 3 e 4 – Relações das despesas inscritas em restos e restos a pagar e contabilizadas até 30/04/2012 e a partir de 01/05/2012 – fl. 1080 a 1087-v;
- Tabela 5 – Relação de despesas contabilizadas a partir de 01/05/2012, consideradas como gastos administrativos – fl. 1088 a 1089-v;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Tabelas 6 e 7 – Relações das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012 (objeto de análise por contratos) – fl. 1090 a 1097;
- Tabela 8 – Relação das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, mas contraídas/contratadas antes deste período – fl. 1098;
- Tabela 9 – Relação das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012 e contraídas/contratadas neste período – fl. 1099 a 1101-v;
- Tabela 10 – Relação das despesas empenhadas (não processadas) nos dois últimos quadrimestres de 2012 (contraídas/contratadas neste período), canceladas no exercício de 2013 – fl. 1102 e 1102-v;
- Tabelas 11 - Relação das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres de 2012, contraídas/contratadas neste período, sem disponibilidade financeira, em desacordo com o *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – fl. 1103 a 1105;
- Tabelas 12 e 13 – Demonstrativos das disponibilidades de caixa, bancos e vinculado (ajustados) ao final do exercício de 2012 – fl. 1106 a 1107-v;
- Tabela 14 – Demonstrativo (ajustado) de compromissos até então assumidos ao final de 2012 – fl. 1108 e 1108-v.

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 - Efeitos reais

- Comprometimento da execução financeira da Prefeitura nos exercícios subsequentes;
- Aumento do endividamento do Município sem a correspondente disponibilidade de recursos.

2.1.7 – Responsável

Marcos Antônio de Resende			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito Municipal na gestão 2009/2012.	Na qualidade de Chefe do Executivo, ordenou a assunção de compromissos nos dois últimos quadrimestres do final de seu mandato, que não foram cumpridas integralmente dentro deles, sem a suficiente disponibilidade de caixa para tal efeito.	A realização das despesas na forma evidenciada, sem a manutenção da devida disponibilidade financeira para quitação delas, resultou no comprometimento da execução financeira dos exercícios subsequentes, bem como no aumento do endividamento municipal.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas na Lei Complementar Nacional n. 101/2000 (art. 42, <i>caput</i>).



2.1.8 - Conclusão

O titular do Poder Executivo Municipal de Lambari contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000, tendo sido confirmado, quanto a este valor, o questionamento dos Denunciantes.

2.1.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação do Senhor Marcos Antônio de Resende, indicado como responsável pelo Achado, para que se manifeste acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Ressalte-se que o descumprimento da norma indicada neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Casa).

2.2 – Inobservância às normas de classificação de receitas dispostas na Lei Nacional n. 4.320/1964

2.2.1 - Descrição da condição encontrada

De acordo com os Denunciantes, fl. 06 e 07, no exercício de 2012 foi registrada a contabilização de receitas arrecadadas na conta 1990.99.01 – Outras Receitas -, no valor total de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não existindo documentos que comprovassem a origem de sua arrecadação.

Constatou-se que, de acordo com o registrado no Balancete da Receita Orçamentária do sistema contábil da Prefeitura de Lambari, relativo ao exercício de 2012, fl. 1021 a 1026, as receitas correntes arrecadadas por aquele Órgão no citado período somaram os seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Referência	Valor (R\$)
Receita tributária	2.017.225,39
Receita de contribuições	621.119,28
Receita patrimonial	152.083,01
Receita de serviços	270.120,99
Transferências correntes	22.551.634,74
Outras receitas correntes	1.339.469,96
Total	26.951.653,37

Foi constatado que na rubrica sintética, Outras Receitas Correntes, foi realizada a contabilização de valor significativo a título de “Outras Receitas – rubrica 1990.99”, no montante de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme relatório analítico de fl. 985 a 990, não tendo sido encontrados registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica.

Cabe ressaltar que os registros de receitas obedeciam à sistemática de arrecadação, via bancos, cujos valores diários eram consolidados em relatórios encaminhados pelo setor competente à tesouraria para conciliação, fl. 991 a 1003, e posterior envio dos dados por este último setor à contabilidade para escrituração.

A título de exemplificação, observou-se que no mês de janeiro de 2012 o setor de arrecadação consolidou receitas de tributos a título de “imposto predial”, via bancos (R\$545.000,47) e “imposto territorial” (R\$149.979,38), fl. 991, que totalizaram o valor de R\$694.979,85 (seiscentos e noventa e quatro mil novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

No entanto, após a conciliação pelo setor de tesouraria foi realizada a contabilização de receitas no mês de janeiro de 2012, a título “imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana”, no valor de apenas R\$174.118,01 (cento e setenta e quatro mil cento e dezoito reais e um centavo), conforme relatório de fl. 1004, enquanto que na rubrica “outras receitas” foi realizada a contabilização da importância total de R\$564.952,97 (quinhentos e sessenta e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), fl. 1005.

Registre-se que durante o período de fevereiro a dezembro do exercício de 2012 ficou evidenciada a contabilização de outros valores consideráveis na rubrica “outras receitas” (entre R\$23.000,00 a R\$70.000,00), conforme relatório de fl. 1005, não tendo sido possível consultar os extratos bancários para verificação dos créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

bancários, haja vista a inviabilidade de localização de tais documentos, que se encontravam no “arquivo morto”, de difícil acesso e em total estado insalubre, conforme informação do atual Diretor Financeiro da Prefeitura, fl. 257.

Merece destaque a informação de que não foram evidenciadas divergências de transposições de saldos financeiros ao final da gestão 2009/2012 e o início da Administração 2013/2016, apurados no subitem 2.1.1.2 deste relatório (total de R\$1.548.794,57), assim como que foi constatado que os valores recebidos pelo Município, provenientes de transferências constitucionais (consultados no sítio eletrônico do Banco do Brasil - https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiarioList.bbx;jsessionid=wWdniRcqC7wbU3QSCAVPQOeKVw-I2bKB90u_vPl3XhWwkanBGU3V!-1758313208), foram devidamente contabilizados em rubricas específicas, o que evidenciou que as receitas contabilizadas na rubrica genérica, denominada “outras receitas” (total de R\$974.828,89), foram provenientes de valores oriundos da arrecadação própria do Município.

De outra forma, a prática adotada prejudicou os percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, apurados no processo de prestação de contas do Chefe do Executivo no exercício de 2012, autuado neste Tribunal sob o n. 887.421, haja vista que, não obstante os percentuais mínimos tenham sido atingidos (27,51% e 26,63%, respectivamente), as receitas contabilizadas na citada rubrica não integraram a base de cálculo para tais cálculos.

Diante de todo o exposto, ficou caracterizado o fato de que a Administração, à época, não teve a preocupação de identificar a origem de tais receitas arrecadadas e classificar contabilmente os valores nas rubricas orçamentárias respectivas, conforme exigência contida no § 4º do art. 11 e no Anexo 3 da Lei Nacional n. 4.320/1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, c/c o art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163, de 04/05/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Cabe informar que, nos termos do Anexo VII da Lei Complementar Municipal n. 003, de 23/05/1997, que institui o quadro de pessoal da Prefeitura de Lambari, vigente no exercício de 2012, fl. 1006 e 1007, ao Diretor Financeiro daquele Órgão, Senhor Farid Massafra (de 01/01/2009 a 31/12/2012 – portarias de fl. 262 a 268), nomeado pelo então Prefeito, Senhor Marcos Antônio de Resende, competia planejar, executar, controlar e avaliar as atividades contábeis do município, assim como elaborar, incrementar e executar a legislação e o processo de arrecadação tributária municipal, o que não ficou evidenciado.

2.2.2 - Objetos nos quais foi constatado

- Sistema e documentação contábil e financeira da Prefeitura.

2.2.3 - Critérios de auditoria

- Art. 11, § 4º, e o Anexo 3 da Lei Nacional n. 4.320/1964;
- Art. 2º e o Anexo I da Portaria Interministerial n. 163/2001.

2.2.4 - Evidências

- Balancete da Receita Orçamentária da Prefeitura, referente ao exercício de 2012 – fl. 980 a 984;
- Relatórios de arrecadação bancária de receitas municipais, de janeiro a dezembro de 2012 – fl. 991 a 1003;
- Relatório anual e resumos mensais da receita orçamentária do exercício de 2012 - rubrica n. 1990.99 – Outras Receitas – fl. 985 a 990 e 1005.

2.2.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 - Efeitos reais

- Desvirtuamento da execução orçamentária da Prefeitura;
- Apuração incorreta dos percentuais constitucionais de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.2.7 - Responsáveis

Marcos Antônio de Resende Farid Massafra			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito na gestão 2009/2012 e Diretor Financeiro no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, respectivamente.	Deixar de determinar a devida identificação da origem de receitas municipais arrecadadas pela Prefeitura, com a consequente contabilização delas em rubrica genérica.	A omissão de adotar as medidas necessárias resultou no desvirtuamento da execução orçamentária do Município, com a demonstração inadequada das corretas fontes de arrecadação municipais.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 4.320/1964 e na Portaria Interministerial n. 163/2001.

2.2.8 - Conclusão

Em desacordo com o disposto no Anexo 3 e no § 4º do art. 11 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no exercício de 2012 a Administração da Prefeitura de Lambari procedeu à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrados registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica, tendo sido confirmado o questionamento dos Denunciantes.

2.2.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que seja determinada a citação dos Senhores Marcos Antônio de Resende e Farid Massafra, então Prefeito e Diretor Financeiro da Prefeitura de Lambari, respectivamente, indicados como responsáveis pelo Achado, para que se manifestem acerca da ocorrência assinalada, na forma do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008.

Ressalte-se que o descumprimento das normas indicadas neste relatório é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

3 – OCORRÊNCIA CUJO FATO NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR

Segundo os Denunciantes, fl. 06 e 07, de acordo com relatório elaborado pela empresa Diretriz Informática Ltda. (Relatório de Visita n. 67192), responsável pelo sistema informatizado utilizado pela Prefeitura, foi apurada a arrecadação de receitas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

exercício de 2012, pelo setor de tributação, no valor de R\$2.567.790,84 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos).

Apontaram que, segundo o mencionado relatório de visita, ao repassar os arquivos informatizados para o setor de tesouraria os saldos constantes dos relatórios de todos os bancos não conferiram com o valor total do setor de arrecadação, tendo sido apurada uma diferença da ordem de R\$994.128,13 (novecentos e noventa e quatro mil cento e vinte e oito reais e treze centavos).

Afirmaram, ainda, que no citado exercício foi registrada a contabilização de receitas arrecadadas na conta 1990.99.01 – Outras Receitas -, no valor de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não existindo documentos que comprovassem a origem de sua arrecadação.

Cabe informar, de início, que com base em relatório elaborado pela empresa “Diretriz Informática Ltda.” os Denunciantes questionaram a ocorrência de divergência entre os registros de arrecadação de receitas, via bancos, e contabilização delas pela Prefeitura em 2012.

De acordo com o relatado, ao correlacionar as informações do sistema de arrecadação municipal (total arrecadado de R\$2.567.790,84) e os registros financeiros da tesouraria, posteriormente contabilizados, foi apurada divergência de valores (total de R\$994.128,13), sendo que foi apurada a contabilização de receitas na rubrica genérica 1990.99.01 – Outras Receitas (R\$974.828,89), o que evidenciou a diferença entre tais valores.

Registre-se que o exame da regularidade da contabilização de receitas na rubrica genérica “Outras Receitas” (R\$974.828,89) foi realizado no subitem 2.2 deste relatório.

Quanto à divergência caracterizada, em atendimento ao Comunicado de Inspeção 1ª CFM/DCEM n. 02/2018, fl. 256, foi apresentado à Equipe Inspetora cópia de um conjunto de documentos que corresponderia ao relatório elaborado pela citada empresa, decorrente do Relatório de Visita n. 67192, fl. 1008 a 1047, no qual o técnico dela teria apurado divergências entre os valores registrados nos sistemas informatizados de arrecadação e de tesouraria/contabilidade da Prefeitura, referentes ao exercício de 2012 (R\$994.128,13).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Contudo, os documentos que compõem o citado “relatório de visita” não possibilitam atestar tal questionamento, referente à divergência de valores de receitas arrecadadas/contabilizadas pela Prefeitura, à época, haja vista que não foram apresentadas quaisquer memórias de cálculo ou demonstrativos da composição do valor apurado.

Corroborar tal afirmativa o fato de que, junto ao referido “relatório de visita” não consta eventual relatório (em texto) ou outras informações (tabelas) que possibilitassem atestar as apurações, tendo sido descritas apenas as atividades do responsável pela apuração, quais sejam:

“FOI A ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO ATRAVÉS DO URBANNUS E MAQUIAVEL, REFERENTE AS IMPORTAÇÕES DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012. AO FAZER A CONFERÊNCIA CONSTATEI QUE HÁ VÁRIAS DIFERENÇAS E OS SALDOS APURADOS NA TRIBUTAÇÃO NÃO BATEM COM OS SALDOS APURADOS NA CONTABILIDADE. INFORMEI AO DIRETOR ADMINISTRATIVO SR. SÉRGIO E REPASSEI OS RELATÓRIOS DO QUAL FIZ AS APURAÇÕES”.

Registre-se que o sistema informatizado denominado “Urbannus” é o utilizado pelo setor de arrecadação e tributação por meio de bancos, enquanto que o “Maquiavel” é o utilizado pela tesouraria/contabilidade.

Observou-se que junto ao “relatório de visita” foram anexadas cópias dos relatórios mensais do sistema de arrecadação bancária da Prefeitura (Urbannus), fl. 1009 a 1020, cujo somatório dos registros de receitas de 2012 totalizou o valor de R\$2.567.790,81 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e noventa reais e oitenta e um centavos) – Tabela 15, fl. 1109.

Releva notar que nos mencionados relatórios de arrecadação foram realizadas anotações manuais, sem qualquer indicação ou especificação de suas finalidades, o que também não esclareceu a metodologia aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No conjunto documental constou, ainda, cópia do Balancete da Receita Orçamentária de janeiro a dezembro de 2012, fl. 1021 a 1026, o qual, possivelmente, foi o relatório que foi objeto de comparação e apuração da divergência pelo técnico da empresa “Diretriz”.

Ao considerar o fato de que nos relatórios de arrecadação bancária foram registradas arrecadações de receitas tributárias, de serviços e de dívida ativa, incluindo multas e juros, ao realizar o somatório de tais arrecadações, descritas no citado balancete, foi apurado o seguinte total:

Referência	Valor (R\$)	Fl.
Receita tributária	2.017.225,39	1021
Receita de serviços	270.120,99	1022
Outras receitas correntes (multas, indenizações e dívida ativa)	61.236,40	1023
	342,22	1024
	303.062,45	1024
Total	2.651.987,45	

O quadro retro evidenciou que o valor total das receitas arrecadadas e contabilizadas (R\$2.651.987,45) foi superior ao registrado nos relatórios do sistema de arrecadação bancário (R\$2.567.790,84).

Conforme suscitado pelos Denunciantes, no referido balancete foi efetivamente demonstrado o registro de contabilização de receitas na rubrica 1.990-99 – Outras Receitas -, no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).

Cabe reiterar a informação constante do item 2.2 deste relatório, no sentido de que não foram evidenciadas divergências de transposições de saldos financeiros ao final da gestão 2009/2012 e o início da Administração 2013/2016, apurados no subitem 2.1.1.2 deste relatório (total de R\$1.548.794,57).

Desta forma, devido à ausência de memória de cálculo das apurações realizadas pela empresa “Diretriz” não foi possível confirmar o valor apontado pelo técnico dela, como divergência entre os totais arrecadados, via bancos, e os contabilizados pela Prefeitura na rubrica “Outras Receitas” (R\$994.128,13).



4 – CONCLUSÃO

Realizada a presente inspeção foram constatados como procedentes os seguintes fatos questionados pelos Denunciantes:

- O titular do Poder Executivo Municipal de Lambari contraiu, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato (2009/2012), obrigações de despesas que não foram cumpridas integralmente dentro deles, ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, no montante de R\$760.754,21 (setecentos e sessenta mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000;
- Em desacordo com o disposto no Anexo 3 e no § 4º do art. 11 da Lei Nacional n. 4.320/1964 c/c o Anexo I e o art. 2º da Portaria Interministerial n. 163/2001, no exercício de 2012 a Administração da Prefeitura de Lambari procedeu à contabilização de receitas orçamentárias de forma genérica, a título de “Outras Receitas”, no valor significativo de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), não tendo sido encontrado registros documentais da origem dos valores contabilizados a tal título, assim como de justificativas para utilização de tal rubrica genérica.

De outra forma, devido à ausência de memória de cálculo, relatório em texto ou tabelas demonstrativas, não foi possível atestar o questionamento dos Denunciantes, relativos à divergência de valores entre as receitas arrecadadas pela Prefeitura, via bancos, e as registradas pela tesouraria/contabilidade no exercício de 2012, que, segundo apontado pela empresa “Diretriz Informática Ltda.”, corresponderia a R\$994.128,13 (novecentos e noventa e quatro mil cento e vinte e oito reais e treze centavos), enquanto que na rubrica “outras receitas” foi escriturado o valor de R\$974.828,89 (novecentos e setenta e quatro mil oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos).



5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação do **Senhor Marcos Antônio de Resende**, Prefeito de Lambari na gestão 2009/2012, para manifestação acerca dos achados de inspeção constantes dos **subitens 2.1 e 2.2**, deste relatório, e do **Senhor Farid Massafra**, então Diretor Financeiro daquela Prefeitura, para justificar o achado discriminado no **subitem 2.2**, nos termos do *caput* do art. 307 da Resolução n. 12/2008.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 02 de abril de 2018.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3

Stélcio Messias Leandro Madeira
Analista de Controle Externo
TC 1744-0



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

6 – APÊNDICE I - Fundamentação legal

Legislação nacional:

- Lei Nacional n. 4.320/1964 - Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- Lei Complementar Nacional n. 101/2000 - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- Portaria Interministerial n. 163/2001 – Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

Normas deste Tribunal:

- Consultas/TCEMG n. 660.552/2002 e 751.506 e 885.864/2012.